



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça 2 de Julho, 33 -
LICÍNIO DE ALMEIDA
- BAHIA

Telefone



77 3463-2267

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO

RESPOSTA AO RECURSO

- JULGAMENTO DE RECURSO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÃO





I.

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA • BAHIA**

**Referente: Recurso Administrativo contra decisão de classificação de propostas em
PROCESSO N° 019/2025 DISPENSA N° 130/2025**

A **RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 12.515.796/0001-02, com sede administrativa na Av. Alexandre de Moraes, N° 1276 Qd. 11 Lt. 09 - Parque Amazônia, Goiânia-GO, vem por meio desta apresentar, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, nos termos da legislação aplicável à espécie, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos do Processo e Dispensa 130/25, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando os termos do artigo 165, I da lei nº 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão impugnada.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes

[Escreva aqui]





I.

pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a **RC CARD** é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **DISPENSA 130/2025**, e manifesta-se, tempestivamente, por meio destas razões de recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

III. DO CABIMENTO

O recurso administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Dessa forma, consigna-se que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais, pugnano-se, tão-somente, pela observância aos princípios do **interesse público, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da economicidade**.

IV. DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS.

O Município de MUNICÍPIO DE LICÍNIO DE ALMEIDA • BAHIA, publicou edital na modalidade DISPENSA N.º 130/2025, que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução dos serviços de Contratação de empresa especializada para Administração, Controle, Gerenciamento e Fornecimento de 1600 (mil e seiscentos) Cartões "Programa Bolsa Auxílio" aos estudantes do Município de Licínio de Almeida, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência e em atendimento às exigências da Lei Municipal., conforme definido em item 1 de edital no edital."

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Julho de 2025, o setor de Licitações e Contratos concluiu a análise da documentação das empresas participantes do certame, em que foi declarada a empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE

[Escreva aqui]





I.

CARTOES LTDA como classificada apta e vencedora do certame, apesar de não ter comprovado a existência da rede mínima de estabelecimentos credenciados, e não ter apresentado declaração de ciência da obrigação de apresentar essa comprovação no momento da assinatura do contrato.

Tal conduta constitui grave **violação a lisura do processo bem como a execução dos serviços a serem prestados**, que estabelecem com clareza a obrigatoriedade de comprovação da rede credenciada ou, alternativamente, da apresentação da declaração de compromisso.

Isso porque ao se examinar detidamente os documentos apresentados por esta empresa, verificou-se que **não houve a comprovação da existência de rede mínima de estabelecimentos credenciados no município LICÍNIO DE ALMEIDA • BAHIA**.

O edital foi claro e objetivo ao estabelecer, como condição obrigatória à habilitação técnica, que os licitantes deveriam comprovar, no momento oportuno, a existência de rede mínima de estabelecimentos aptos a aceitar os cartões de alimentação.

Trata-se, portanto, de omissão relevante que deveria ter ensejado a imediata desclassificação da proposta apresentada pela ROM CARD, nos termos do próprio edital, pois sem a REDE CREDENCIADA com critérios que exijam a regular prestação do serviços, este tornar-se-á inviável, trazendo prejuízos a Administração Pública e aos beneficiários dos serviços.

Apesar disso, a comissão responsável pelo julgamento das propostas considerou a empresa habilitada e declarou-a vencedora, decisão esta que ora se impugna por não observar os limites legais e editalícios, bem como a execução do serviço, que não será passível de execução.

É importante destacar que o objetivo da contratação vai além da simples disponibilização de cartões magnéticos: visa garantir, desde o início da vigência contratual, **acesso amplo e eficaz dos beneficiários aos serviços ofertados**, em estabelecimentos credenciados, promovendo dignidade e bem-estar. A ausência de comprovação da estrutura mínima inviabiliza, na prática, o atingimento imediato desse objetivo, criando um hiato entre a contratação e a efetiva prestação do serviço.

[Escreva aqui]





I.

A empresa ora recorrente, **RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.**, participou regularmente do certame e está apta a apresentar e comprovar todos os documentos exigidos, incluindo a comprovação de rede credenciada e demais elementos que demonstram a aptidão plena para a execução do contrato. A classificação da empresa ROM CARD, sem atendimento de requisito essencial, violou o princípio da isonomia e prejudicou a lisura do processo, em flagrante desrespeito aos direitos dos licitantes que cumpriram fielmente o edital.

Ademais, a ROM CARD foi considerada classificada sem qualquer ressalva, sem que houvesse exigência de regularização posterior quanto à rede credenciada, o que demonstra que a comissão ignorou a falha existente, tratando como habilitada uma proposta **incompleta e desconforme com as exigências para a prestação de serviços.**

A omissão da ROM CARD não pode ser considerada falha sanável, pois não se trata de documento ausente ou incorreto que possa ser substituído ou complementado, mas sim da **inexistência de um requisito material e substancial ao cumprimento do objeto contratual.** A comprovação da rede mínima tem caráter estrutural e prévio, e não se presta a ser suprida em momento posterior sem violação direta ao princípio da vinculação ao edital.

Ao permitir a habilitação de uma empresa que não comprovou condição técnica essencial, a Administração incorre em grave risco jurídico e administrativo, permitindo o prosseguimento de um contrato fadado a possíveis descumprimentos e, conseqüentemente, prejuízos operacionais, sociais e financeiros ao erário e aos servidores beneficiários.

Por essas razões, impõe-se a anulação da decisão que declarou a ROM CARD vencedora do certame, com o conseqüente retorno da análise às empresas que atenderam integralmente às exigências do edital, em respeito à legalidade, à isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

[Escreva aqui]





I.

V. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ROM CARD

Diante da ausência da comprovação da rede de estabelecimentos credenciados **na data de apresentação de documentação e comprovação de REDE**, impõe-se **desclassificação da empresa ROM CARD**, por inobservância de condição obrigatória do edital, bem como para a execução dos serviços.

Além disso, conforme o artigo 59, § 1º da Lei 14.133/2021, a Administração deverá desclassificar as propostas que não atendam aos requisitos do edital, sejam incompatíveis com os preços de mercado ou se revelem manifestamente inexequíveis.

A desclassificação da empresa ROM CARD é medida que se impõe com urgência e amparo nos princípios da eficiência, da legalidade e da busca pelo interesse público. Como demonstrado, a referida empresa **não comprovou, no momento oportuno, a existência da rede de estabelecimentos credenciados**.

Essa omissão, longe de se tratar de um mero detalhe técnico ou formal, atinge diretamente a essência do objeto contratual, que é garantir aos beneficiários do Programa, acesso a estabelecimentos para o consumo da finalidade do Programa. A ausência de rede credenciada operante desde o início compromete frontalmente o objetivo da contratação pública.

A lógica da licitação não se restringe à seleção da proposta mais barata, mas sim da proposta **mais vantajosa**, que combine economicidade com **efetiva capacidade de execução**. Contratar uma empresa que, antes mesmo da assinatura do contrato, **já demonstra inaptidão operacional** para atender o objeto licitado é assumir deliberadamente o risco de inadimplemento, interrupção do serviço e, por consequência, **prejuízo direto aos beneficiários**.

É imperioso destacar que a execução do Programa por meio de rede credenciada não se resume à mera formalização de parcerias comerciais. Trata-se de estrutura logística e contratual complexa, que requer planejamento prévio, negociação com fornecedores locais, integração de sistemas de pagamento e garantia de cobertura territorial adequada.

[Escreva aqui]





I.

A **não comprovação de Rede Credenciada**, portanto, é indício inequívoco de **incapacidade operacional da empresa para cumprir as obrigações contratuais no tempo e modo exigidos**.

A persistência da Administração em manter a habilitação e futura contratação da empresa ROM CARD, nessas condições, configura **gestão temerária dos recursos públicos**, com risco de causar prejuízo ao erário por meio da celebração de contrato fadado ao inadimplemento. O possível descumprimento das cláusulas contratuais poderá levar à necessidade de **rescisão contratual antecipada**, com os consequentes transtornos administrativos, prejuízos aos servidores e necessidade de **nova chamada**, com atraso na prestação do serviço essencial.

Além disso, eventual suspensão da execução do contrato até que nova empresa seja contratada, ou tentativa de remanejamento contratual emergencial, implicaria **grave comprometimento da continuidade do objeto da contratação**, especialmente em se tratando de um benefício alimentar direcionado a servidores, cuja expectativa de recebimento é imediata e contínua. Tal cenário é incompatível com os princípios da eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos.

Cabe ressaltar, ainda, que a não observância do edital por parte da empresa não pode ser suprida pela **“expectativa de que futuramente tudo será regularizado”**. A Administração não pode operar com **fé pública substitutiva de provas**. A ausência de comprovação no momento oportuno **torna a proposta tecnicamente inconsistente**, desatendendo aos critérios de habilitação previstos no instrumento convocatório e na Lei 14.133/2021.

O edital impõe requisitos mínimos para que a Administração possa aferir, desde já, a **viabilidade e segurança da contratação**. Ignorar tais exigências, ainda que sob pretexto de posterior verificação, é agir em desacordo com os princípios que regem a licitação, sobretudo os da **isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, além de afrontar o interesse público.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a permanência da empresa ROM CARD no certame, diante do não atendimento a condição essencial de habilitação técnica, **viola o dever de cautela da Administração, e compromete a legitimidade do resultado da**

[Escreva aqui]





I.

licitação. Não se pode admitir a chancela de uma proposta que nasce sem a devida comprovação de sua exequibilidade prática.

Desta forma, é imperativo que a empresa seja **desclassificada**, a fim de que se mantenha a lisura do procedimento, garantindo-se o tratamento isonômico entre os licitantes que observaram, com rigor, todas as exigências editalícias. Agir de forma diversa é corroer a confiança nas licitações públicas e estimular a insegurança jurídica.

VI. DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO EM CASO DE OMISSÃO

Não menos importante é destacar que o agente público responsável pela condução do certame, **se assumir o risco de uma contratação temerária, mesmo após ter sido alertado previamente quanto aos riscos da contratação de empresa inabilitada tecnicamente**, poderá vir a responder por sua conduta, tanto **perante os órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas**, quanto **no âmbito judicial**, por eventual prejuízo ao erário e descumprimento de preceitos legais.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao imputar responsabilidade pessoal ao agente público que, por **ação ou omissão dolosa ou culposa**, der causa à contratação irregular ou à prática de ato administrativo em desconformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público. Nesse sentido, a legislação pátria prevê a apuração de responsabilidade do agente pela prática de atos que comprometam a regularidade da licitação e da execução contratual.

A eventual contratação de empresa sem capacidade comprovada de atendimento compromete não apenas o interesse público, mas **expõe o gestor a eventual imputação de** responsabilização por omissão, diante do conhecimento prévio do vício que contamina o processo.

Ainda que a motivação do agente tenha sido pautada por critérios de economicidade, **não se pode admitir a celebração de contratos com empresas inaptas**, sobretudo quando a irregularidade foi **identificada e formalmente questionada** antes da assinatura do contrato. O pregoeiro e os membros da comissão de apoio respondem, inclusive solidariamente, pelas omissões que resultarem em prejuízo concreto à

[Escreva aqui]





I.

Administração.

Portanto, a **manutenção da decisão que declara vencedora a empresa ROM CARD não representa apenas afronta aos princípios legais**, mas coloca em **risco o futuro do agente público responsável**, o qual, diante do alerta que ora se formaliza, **passa a ter ciência inequívoca dos riscos e poderá ser responsabilizado por eventual dano decorrente da continuidade do procedimento**.

Em razão disso, espera-se que a decisão administrativa seja revista com a urgência e responsabilidade que o caso requer, **resguardando-se a integridade do certame, a segurança jurídica do processo licitatório e a responsabilidade do agente público perante os órgãos de controle e a própria sociedade**.

VII. DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer-se que:

- 1. O recebimento e o conhecimento deste Recurso Administrativo**, com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021;
- 2. A revogação/anulação da decisão que declarou a empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA como vencedora**, considerando o descumprimento das exigências editalícias;
- 3. A declaração da recorrente RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, como vencedora do certame**, por ter ofertado a proposta mais vantajosa e REDE CREDENCIADA DEVIDAMENTE HABILITADA;
- 4. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO**, reformando-se as decisões *“a quo”*, como requerido;
- 5. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu EFEITO SUSPENSIVO**, consoante previsto no artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que dá guarida ao presente pedido;
- 6. Por fim, requer-se a adoção das medidas cabíveis para assegurar a regularidade e**

[Escreva aqui]





I.

a legalidade do certame, conforme os princípios da **economicidade e do interesse público**, pois manter a decisão fora dos limites da legalidade e do instrumento convocatório, poderá ensejar a **nulidade do ato administrativo e de todo certame**.

Nestes termos, pede provimento.

Goiânia, GO. 28 de julho de 2025.

RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.

[Escreva aqui]





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

DECISÃO

Recurso Administrativo **Dispensa de Licitação n.º 130/2025**

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de Contratação de empresa especializada para Administração, Controle, Gerenciamento e Fornecimento de 1600 (mil e seiscentos) Cartões “Programa Bolsa Auxílio” aos estudantes do Município de Licínio de Almeida, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência e em atendimento às exigências da Lei Municipal.

RECORRENTE: RC Card Soluções em Pagamentos Ltda

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Registra-se a admissibilidade do Recurso Administrativo interposto pela empresa RC Card Soluções em Pagamentos Ltda em razão do seu cabimento, interesse e legitimidade recursal, tempestividade, regularidade formal, e cumprimento do quanto determinado no Art. 165, I, b, da Lei n.º 14.133/21.

BREVE RESUMO

O Município de Licínio de Almeida publicou Edital de Dispensa de Licitação n.º 130/2025, tendo com objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de Contratação de empresa especializada para Administração, Controle, Gerenciamento e Fornecimento de 1600 (mil e seiscentos) Cartões “Programa Bolsa Auxílio” aos estudantes do Município de Licínio de Almeida, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência e em atendimento às exigências da Lei Municipal.

Em sessão pública realizada, sagrou-se vencedora a empresa licitante Rom Card - Administradora de Cartões Ltda, manifestando a empresa Recorrente interesse em interpor Recurso Administrativo.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

Interposta peça recursal pela Recorrente, alega, em apertada síntese, que a empresa vencedora não comprovou a existência da rede mínima de estabelecimentos credenciados, e não apresentou declaração de ciência desta obrigação no momento da assinatura do contrato.

Apresentada Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, a licitante vencedora, por sua vez, afirma que o instrumento convocatório não exige quantitativo mínimo de estabelecimentos integrantes da rede credenciada a ser comprovada, não havendo o que se falar em exigência de comprovação de rede credenciada.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O princípio da vinculação ao edital, essencial nas licitações, exige que tanto a Administração Pública quanto os licitantes sigam rigorosamente as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório. Quando uma proposta não atende às especificações mínimas do edital, pode ser desclassificada, pois a Administração não pode flexibilizar ou interpretar amplamente os requisitos, sob pena de violar a isonomia e a transparência.

Busca a Administração através da Dispensa de Licitação nº 130/2025 a contratação de empresa para execução dos serviços de Contratação de empresa especializada para Administração, Controle, Gerenciamento e Fornecimento de 1600 (mil e seiscentos) Cartões “Programa Bolsa Auxílio” aos estudantes do Município de Licínio de Almeida, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência e em atendimento às exigências da Lei Municipal.

Neste sentido, conclui-se que a licitante vencedora Rom Card - Administradora de Cartões Ltda – CNPJ: 20.895.286/0001-28 exerce as atividades pretendidas pelo Município, na medida em que demonstrou, através da apresentação dos documentos exigidos, a sua capacidade técnica comprovando aptidão para cumprimento do objeto.

O Art. 59, II, da Lei nº 14.133/21, estabelece que será desclassificada a proposta que não atender aos requisitos técnicos descritos no Edital, **o que não é o caso**, vez que o





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

instrumento convocatório não exige a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados.

Se ponderado o item 2.7. do Edital ao determinar: “2.7. Apresentar rede credenciada no município com no mínimo:”, a única exigência contida é da necessidade de rede credenciada no Município, sem fixar o mínimo de estabelecimentos credenciados.

Portanto, conclui-se que a empresa Rom Card - Administradora de Cartões Ltda cumpriu com o quanto exigido no Edital objeto do Processo Administrativo nº 019/2025, de modo a declarar a sua proposta vencedora, conseqüente homologação do presente certame.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Equipe de Pregão Eletrônico **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa RC Card Soluções em Pagamentos Ltda. E, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às razões apresentadas para classificar a proposta ofertada pela licitante Rom Card - Administradora de Cartões Ltda, e homologar a presente Dispensa de Licitação.

Licínio de Almeida, 11 de agosto de 2025.

Éden Rodrigues Baleeiro
Pregoeiro





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE LICÍNIO ALMEIDA/BA**

Processo nº 19/2025

Dispensa nº 130/2025

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S/A**, também já qualificada, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 1 de seu edital:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate





1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Contratação de empresa para execução dos serviços de Contratação de empresa especializada para Administração, Controle, Gerenciamento e Fornecimento de 1600 (mil e seiscentos) Cartões "Programa Bolsa Auxílio" aos estudantes do Município de Licínio de Almeida, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência e em atendimento às exigências da Lei Municipal.

O critério de julgamento adotado será o **menor preço unitário**, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

A sessão pública em que foram analisadas as propostas ocorreu no dia 24/07/2025, sendo que após o escrutínio da documentação enviada pela Recorrida Rom Card foi esta considerada apta e classificada, e assim foi nomeada vencedora do certame.

A Recorrente RC Card insurge-se alegando que a Recorrida Com Card deveria ser desclassificada do certame, eis que não teria comprovado contar com a rede credenciada supostamente exigida pelo edital, ou ainda apresentado "declaração de compromisso", que supostamente seria exigida pelo edital em substituição.

No mérito requereu a concessão de efeito suspensivo, assim como a anulação do resultado do certame, com a desclassificação da Recorrida Rom Card e a nomeação da Recorrente RC Card como vencedora do certame, eis que supostamente teria apresentado a proposta mais vantajosa e comprovado contar com a rede credenciada mínima.

Contudo, merece indeferimento o recurso da Recorrente RC Card, nos termos da seguinte fundamentação.

PRELIMINARMENTE

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate





DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

No silêncio do edital, o prazo para apresentação de contrarrazões recursais é o previsto pelo §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, qual seja o de 3 (três) dias úteis após a divulgação da interposição do recurso:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

Considerando a data de intimação e disponibilização do recurso para as licitantes, em 31/07/2025, o prazo para apresentação de contrarrazões se iniciou em 01/08/2025 e se encerra em 05/08/2025, sendo, portanto, a presente manifestação tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Como exposto pela sinopse fática, a Recorrente se insurge alegando que a Recorrida Rom Card não teria comprovado contar com rede credenciada mínima, supostamente exigida pelo edital.

Ocorre, contudo, que como se infere do item 2.7 do edital, esse não quantifica o quantitativo mínimo de estabelecimentos integrantes da rede credenciada a ser comprovado, sendo omissa neste sentido:

2.7. Apresentar rede credenciada no município com no mínimo:

2.8. Apresentar Certidão de Registro no CRA – Conselho Regional de Administração da circunscrição em que a empresa esteja estabelecida.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate





Sendo omissa o edital acerca do quantitativo mínimo de rede credenciada, não há falar em exigência de comprovação de rede credenciada, impondo-se o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão que nomeou a Recorrida Rom Card como vencedora do certame, respeitando-se assim o princípio da vinculação ao edital.

Da mesma forma, em nenhum trecho do edital se encontra a previsão de apresentação de “declaração de compromisso” em substituição a comprovação da rede credenciada, de maneira que resta evidenciada a inexistência de qualquer ilegalidade ou impropriedade na proposta e documentação de habilitação apresentada pela Recorrida Rom Card.

O art. 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece o princípio da vinculação ao edital como basilar nas licitações e contratos celebrados em seu âmbito:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifou-se)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia ressalta a prevalência e obrigatoriedade de observância do princípio da vinculação ao edital:

“APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate





PROFISSIONAL NECESSÁRIA PARA EFETIVAR O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** DECISÃO ADMINISTRATIVA EMBASADA NO REGRAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PROVIMENTO DO APELO, SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0508443-35.2018.8.05.0001, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 29/01/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA Nº 0010/2014. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE "EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA MECANIZADA DE VEGETAÇÃO, REPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS E PINTURA DE MARCOS RURAIS NAS FAIXAS DE DUTOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES". CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SAGRADA VENCEDORA NO CERTAME LICITATÓRIO. CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR A QUO ATRAVÉS DE PROVIMENTO DE AGRAVO INTERNO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. AFASTAMENTO. CERTIDÃO EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA, ATESTANDO AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL. INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA PERTINENTE E PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI Nº 8.666/93. **INOBSEVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER A SEGURANÇA.”

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate





(Classe: Apelação, Número do Processo: 0518849-23.2015.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/10/2019)

Assim sendo, caem por terra os argumentos do recurso administrativo, impondo-se seja este julgado improcedente, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer sejam as presentes razões acatadas, julgando-se inteiramente improcedente o recurso ora combatido, mantendo-se íntegra a decisão que acertadamente nomeou a Recorrida Rom Card como vencedora do certame.

Pede deferimento.

Joinville, 05 de agosto de 2025

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/EA7E-55FE-B8A1-FCE4-F1B7> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EA7E-55FE-B8A1-FCE4-F1B7



Hash do Documento

caef4dda2addb2a6c85eba03ff879f90ddbda1387792b9eb23ab677200f31b5c

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/08/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 11/08/2025 17:47 UTC-03:00